

20 / 03 / 2024



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 3.168/2016-4  
PAT Nº 16/2016 - 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE P. F. GRIMALDI BATINGA CHAVES.  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATORIA CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

**ACÓRDÃO Nº 005/2021-CRF**

EMENTA: ICMS. SAÍDA DE VEÍCULOS AGENCIADOS SEM REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO. VENDA DE VEÍCULOS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. O LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE ESTOQUE OBSERVOU O PRECEITO LEGAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VEÍCULOS USADOS. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL NOS CASOS DE AGENCIAMENTO. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. PROCEDENTE EM PARTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

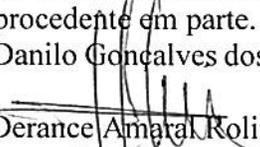
1. O Auto de Infração está adequadamente instruído e na ocorrência a descrição dos fatos guarda perfeita consonância com a infringência capitulada e com a penalidade aplicada, bem como estão embasadas em conjunto probatório apto para cumprir o seu desígnio, desse modo, a alegação de nulidade é desqualificada pelo confronto com a realidade fática subjacente ao procedimento fiscalizatório, não se vê configurado o cerceamento de defesa, além de que, se prejuízo houvesse, este deve ser comprovado, observando o Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 19, 51/18, 03, 144/19, 102, 106, 114, 115, 117/20.
2. Nas saídas decorrentes de venda de veículos agenciados do estabelecimento do agenciador inexistente obrigatoriedade de escrituração do documento fiscal, apenas de registro da data respectiva saída, portanto a penalidade deve reenquadrada. Diccão do art. 163 do Regulamento do ICMS.
3. Foram detectadas saídas irregulares de veículos através do confronto do Relatório de Levantamento Específico de Estoque com as informações escrituradas no Livro Registro de Veículos e corroboradas pela documentação relativa à intermediação e venda de veículos. Ocorrência procedente.
4. Tratando-se de veículo usado, a base de cálculo do ICMS deve ser reduzida em noventa e cinco por cento, caso da ocorrência decorrente da saída de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Diccão do art. 93 do Regulamento do ICMS/RN.

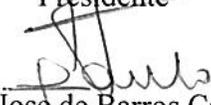
5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 135, 136, 137, 144, 146, 147, 148, 149, 151, 153/20.

6. Recurso voluntário conhecido e não provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer escrito da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 26 de janeiro de 2021.

  
Derance Amaral Rolim  
Presidente

  
Saulo José de Barros Campos  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado